



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.034402/99-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.771 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA
Recorrente VERPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.

Não compete à 2º Seção do CARF julgar recurso voluntário Imposto de Renda Retido na Fonte, quando se tratar de antecipação do IRPJ.

Recurso Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, em face da falta de competência da 2º Seção para julgá-lo e por remeter os autos à 1ª Seção, para a continuidade do julgamento. Acompanhou o julgamento o Dr. Selmo A. C. Mesquita, OAB 119.076.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Alice Grecchi, Amilcar Barca Teixeira Junior, Fabio Piovesan Bozza, Andrea Brose Adolfo, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Júlio Cesar Vieira Gomes e Marcela Brasil de Araújo Nogueira.

Relatório

Primeiramente, cumpre consignar que os volumes I e II deste processo foram digitalizados inversamente, de modo que o volume **II compreende as fls. 01 a 222 (PDF)** e o volume **I compreende as fls. 223 a 330 (PDF)**.

O presente processo versa sobre a Manifestação de Inconformidade de fls. 03 a 14, interposta pela contribuinte em face do Despacho Decisório de fls. 313 a 315, proferido pela Eqpir/Diort/Derat/SPO, mediante o qual foi indeferido seu pedido de restituição de R\$ 650.422,81 e, conseqüentemente, os pedidos de compensações consubstanciados nos formulários de fls. 302 a 305 e nos processos n°s 10880.001034/2001-04, 10880.008341/00-10, 10880.008346/00-33 e 10880.034542/99-01 (“Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros”), juntados ao presente por apensação.

O “Pedido de Restituição” de fl. 224, em seu campo 2 - Motivo do Pedido - assim foi preenchido:

Valores pagos a título de antecipação de Imposto de Renda retido na fonte s/ Debêntures do Ano Calendário de 1998, excedente ao valor apurado na respectiva declaração de rendimentos.

Devido a impossibilidade de compensação dos créditos com os tributos da mesma natureza.

Estamos pedindo a restituição dos mesmos, para posterior pedido de compensação com outros tributos.

A fl. 310, consta intimação para que a contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

Informe de Rendimento Anual do Banco Bradesco referente à compra de Debêntures em agosto de 1998, com o valor do IRRF detalhado;

DARFs (originais acompanhados de cópias simples ou cópias autenticadas) referentes aos recolhimentos de estimativas do AC 98

Cópias do Livro Fiscal onde constam o registro das Contas “Receitas Financeiras”, “Debêntures” e IR retido na Fonte,

Declaração assinada pelo responsável pela empresa de que não houve outras compensações de eventuais saldos credores.”

A autoridade administrativa indeferiu o pedido da contribuinte sob os seguintes fundamentos:

Comparando-se os valores dos rendimentos brutos constantes na declaração da Instituição Financeira anexada às fls. 04 com os valores efetivamente processados, através do extrato IRF CONSULTA de fls. 80, constataram-se divergências com relação aos meses de janeiro, abril e julho e ainda, a ausência dos valores da alegada operação de debêntures em agosto/98.

Constatou-se também que o valor declarado na DIRPJ-Ficha 07/23 - Outras Receitas Financeiras (fls. 81) é inferior aos totais informados na declaração bancária acima mencionada (fls. 04) e no extrato IRFCONS extraído das DIRFs entregues (fls. 80).

Em razão do acima exposto e ainda, de que a declaração de fl. 04 não é o modelo com as especificações e normas previstas pela IN SRF nº 89/97, intimou-se regularmente o interessado (fls. 84/85) a apresentar documentação comprobatória para melhor análise da solicitação formulada.

Tendo em vista o não atendimento da intimação acima referida, tornou-se inviável a constatação de que os valores do IRRF foram registrados na contabilidade e se os rendimentos foram oferecidos integralmente à tributação.

Notificada do despacho decisório em 01.09.2005, consoante fl. 329, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 03.10.2005, **na qual alegou, em resumo, o quanto se segue:**

- que solicitou ao Bradesco, por diversas vezes, o comprovante de retenção na fonte do imposto de renda, nos moldes da instrução normativa da SRF; comparando-se os elementos prescritos pela norma fazendária com aqueles constantes do documento fornecido pela instituição financeira, constata-se que há uma identidade de informações que acabam por demonstrar com a mesma eficácia o valor da operação realizada;

- que adquiriu, em 24.12.1997, debêntures da sociedade coligada Verpar Centros Comerciais S/A, revendendo-lhe no prazo fixado, auferindo ganhos nessas operações, decorrentes dos juros, reconhecidos contabilmente pelo regime de competência;

- que os valores intermediados pelo banco não são receitas da manifestante, mas apenas o valor da operação de venda dos títulos, sendo que o ganho efetivo é a diferença entre o valor de aquisição e o valor de alienação;

- que respeito ao regime de competência, a requerente, em 31.12.1997, apropriou na conta de resultado nº 33124-00021, “Juros sobre Debêntures a Receber” do grupo “Títulos e Outros Valores a Receber”, os juros do período correspondentes a R\$ 67.321,65;

- que ano-calendário de 1998, foram apropriados na conta de resultado nº 33124.00021, “Verpar Centros Comerciais S/A” do grupo “Juros sobre Debêntures a Receber Associadas”, os juros do período correspondentes a R\$ 3.214.337,92 que, somados aos valores decorrentes de operações com debêntures chega-se ao total de R\$ 3.281,659,59, na conta de resultado, verificando-se, assim, o oferecimento à tributação;

- que liquidação das debêntures foi apurado um IRRF equivalente a R\$ 650.422,81 (20% de R\$ 3.252.114,05), indicando, ainda, que foi oferecido um valor a maior à tributação (R\$ 29.545,54) do que o realmente auferido (R\$ 3.252.114,05), conforme se verifica do balancete em anexo;

- que entregou três Declarações de Rendimentos referentes ao ano-calendário de 1998, sendo que o valor total declarado nas respectivas linhas denominadas “Outras Receitas Financeiras” foi de R\$ 4.443.043,43, podendo-se concluir que os valores auferidos

pela recorrente nas operações com debêntures, conforme documento de fl. 04, no montante de R\$ 3.252.124,05, foram contabilizados e devidamente declarados;

- que apresentou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1998, razão pela qual se justifica o reconhecimento dos pedidos de restituição e compensação juntados.

A Turma de Primeira Instância deferiu em parte a solicitação, restando a decisão assim ementada (fls. 502 e ss).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

SALDO CREDOR DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Constitui crédito a compensar ou a restituir o saldo negativo de imposto de renda verificado no encerramento do respectivo período de apuração e regularmente demonstrado na declaração de rendimentos.

SALDO CREDOR. COMPOSIÇÃO. IRRF. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

E condição para caracterização da existência de saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, em razão do confronto de seu cálculo com o imposto de renda retido na fonte, a posse de comprovantes de rendimentos e pagamentos, bem como o oferecimento de tais valores à tributação por seu beneficiário.

INFORME DE RENDIMENTOS. MODELO. LEGISLAÇÃO. IRF CONSULTA.

A apresentação de informe de rendimentos em modelo diverso daquele preconizado pela legislação não impede que o valor a título de IRRF nele consignado possa ser compensado com o IRPJ devido ao final do período de apuração, quando coincidentes as informações contidas naquele documento e as do banco de dados da Secretaria da Receita Federal.

Solicitação Deferida em Parte

Em 27/11/2007, a recorrente foi cientificada do teor do Acórdão 16-15.042 - 1ª Turma da DRJ/SPOI, conforme fl. 348.

Em 26/12/2007, sobreveio recurso voluntário em que foram repisados os argumentos da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Antes de adentrar no mérito do processo, deve-se verificar a competência desta Turma, integrante da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para o seu julgamento.

A competência da seção do CARF está estabelecida nos arts. 2º a 4º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf). Especificadamente no que diz respeito ao objeto deste processo, Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), dispõe o Ricarf:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

(...)

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II - IRRF;

(...)

Assim, o julgamento de recursos voluntários versando sobre o IRRF pode ser de competência da 1ª Seção, no caso de ser antecipação do IRPJ ou quando decorrente de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; caso contrário, o IRRF será de competência da 2ª Seção.

No caso em apreço, trata-se de pedido de Restituição do Saldo Negativo do Imposto de Renda, decorrente de retenções na fonte sobre rendimentos auferidos em operações com debêntures.

A decisão "a quo", no entanto, tratou como restituição do saldo credor de IRPJ:

A retenção na fonte é uma obrigação imposta por lei e não constitui, em princípio, indébito ou recolhimento a maior. Os valores retidos são considerados antecipação do devido na Declaração de Rendimentos e integral a base de cálculo do IRPJ, podendo ser, usados como dedução do imposto a pagar e, dessa forma, provocar sua redução ou, até mesmo, gerar um saldo negativo, como sugere o presente caso.

Assim, o pedido da interessada deve ser tratado como de restituição do saldo credor do IRPJ apurado em 31.12.1998, demonstrado na Declaração de Rendimentos do exercício de 1999, e não como o de restituição dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte. (grifei)

Assim, seja o objeto do presente pedido de Restituição do Saldo Negativo do Imposto de Renda ou Restituição do Saldo Credor do IRPJ, **a matéria diz respeito ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, não sendo de competência desta seção.**

Voto, portanto, por não tomar conhecimento do recurso voluntário, em face da falta de competência da 2ª Seção para julgá-lo e por remeter os autos à 1ª Seção, para a continuidade do julgamento.

(Assinado Digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora